



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



Ofício n.º 05/2019

Campo Largo, 05 de fevereiro de 2019.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 03, de 05 de fevereiro de 2019, responsável por dar nova redação e acrescentar dispositivos à Lei n.º 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que instituiu o novo regime jurídico único e dispôs sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo, e dar outras providências, conforme específica.

Inicialmente, informa-se que a alteração do art. 139 da Lei n.º 2.347/2011 tem como objetivo tão somente retificar a nomenclatura da atualmente denominada "Função Gratificada – FG" para "Função Remunerada – FR", definida como a contraprestação financeira atribuída aos servidores públicos efetivos quando designados para o exercício temporário de atribuições especiais que refogem ao âmbito de atuação de seus cargos de origem, tendo em vista as alterações promovidas no art. 28 e no Anexo III da Lei Municipal n.º 2.353, de 22 de dezembro de 2011.

Além disso, o presente projeto de lei visa garantir ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais e aos servidores investidos exclusivamente em cargo em comissão o direito à licença por motivos pessoais, desde que previamente autorizados, considerando a inegável contribuição de tais profissionais na busca e concretização do interesse público e do bem-estar da coletividade.

Tal medida justifica-se pelo fato de que muitas vezes os funcionários precisam se ausentar do serviço para cuidar de seus próprios interesses e, ao mesmo tempo, não desejam faltar ao trabalho sem que haja amparo legal, considerando que sua conduta poderia, eventualmente, ser caracterizada como desídia ou falta de zelo com o exercício de suas funções por parte do quadro desta Administração Pública e dos órgãos externos de fiscalização.

No entanto, a concessão do benefício não é indiscriminada. Os agentes políticos e os servidores somente poderão usufruir de até 60 (sessenta) dias anuais, não podendo a licença ser outorgada por mais de 15 (quinze) dias ou sem o cumprimento do período de carência em caso de gozo anterior.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Ademais, o Município não sofrerá nenhum prejuízo, vez que a licença por motivos pessoais não é remunerada e o respectivo período não será contabilizado como de efetivo exercício para nenhum efeito, existindo, ainda, a necessidade de substituição das autoridades municipais licenciadas.

Por derradeiro, a revogação do § 1º do artigo 41 e a alteração do § 2º do artigo 283, ambos da Lei n.º 2.347, de 22 de dezembro de 2011, visa adequar o Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Largo ao entendimento consolidado na jurisprudência pátria, tendo em vista a redação da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal dispondo que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". A presente modificação, contudo, não deixará o profissional revel sem qualquer defesa, considerando a obrigatoriedade do Secretário Municipal de designar um servidor público efetivo para acompanhar os autos e, além disso, não proíbe a constituição de advogado por parte do indiciado, que poderá ser assistido por procurador em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Deste modo, Senhor Presidente, confiante na compreensão e no acatamento da referida proposição por parte de Vossa Excelência e demais Pares desse Poder Legislativo, em regime de urgência, venho, na oportunidade renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Marcelo Puppi, followed by his name in black text.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo
Nesta